

**PARECER Nº 044/2021 - CIUT – O.S. Nº 127.**

**Protocolo nº 7190/2021– Processo nº 919/2021**

**Data: 30/06/2021**

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 599/2021 que “Dispõe sobre a estadualização da Estrada Integração, trecho que liga o Distrito de Japuranã, localizado no município de Nova Bandeirantes até o Distrito de Paranorte, localizado no município de Juara MT”

**Autor:** Deputado Estadual Nininho.

**Relator:** Deputado Estadual

*Valmir Moretto*

**I – Relatório**

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30.06.2021, foi colocada em pauta no dia 06.07.2021, tendo seu devido cumprimento no dia 19.07.2021, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 20.07.2021, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Segundo o Projeto de Lei, ficará estadualizada a estrada denominada “Integração”, correndo os limites da MT 208, no município de Nova Bandeirantes, com as seguintes coordenadas geográficas (10°2’59.86S e 58°1’17.10”O) até o distrito de Paranorte, localizado o município de Juara MT, com as seguintes coordenadas geográficas (10°23’44.20”S e 57° 43’10.50” O).

Conforme a justificativa do autor cuida o projeto de uma reivindicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios envolvidos, os quais defendem as reivindicações da população local pelo benefício da estadualização da aludida via, mirando atender as demandas para promoção da produção desde a entrada de insumos e a saída da produção.

O autor salienta que a proposta tem por objetivo conectar regiões, colocando a aludida rota no mapa das rodovias que compõem a estrutura rodoviária estadual, melhorando as condições para circulação de veículos, das pessoas, do transporte escolar e de todos aqueles que se encontram instalados e estabelecidos ao longo do trajeto da “estrada da integração”.

Outro objetivo da proposta é interligar dois distritos, Japurã e Paranorte, localizados em municípios vizinhos que tem em suas referidas regiões mais de 1500 famílias instaladas, por ser essas duas regiões com enorme valor em potencial produtivo e de grande relevância natural. A estadualização irá desenvolver as duas regiões que são carentes ainda de vias estruturadas e bem elaboradas para facilitar o deslocamento de veículos que levam o desenvolvimento econômico também como os demais serviços públicos que atendam os interesses da população local desempenhando assim o dever do Estado e apresentando seu mister, o caráter social de uma via pública de integração regional.

O Parlamentar realça, num ponto de vista social, político e ambiental, que a abertura de novas estradas permite o avanço das fronteiras internas construindo novos aglomerados humanos que, em tempo futuro, serão transformadas em células do desenvolvimento nacional. Sob uma ótica política, as estradas são fatores de administração e segurança nacional.

Sob um ponto de vista ecológico, a construção de uma estrada pode causar impactos ambientais negativos, o que não é o caso, visto que a aludida via já possui desenho aberto, não sendo mais possível existir prejuízos ambientais, sem que atrapalhe também o progresso social.

Para o Parlamentar proponente, a estadualização da aludida via pretende ampliar a competitividade dos agricultores familiares do Estado de Mato Grosso por meio de projetos estruturantes e do aperfeiçoamento da infraestrutura rural, incluindo as estradas rurais terciárias. O aprimoramento das estradas decorre das demandas das Associações e dos pequenos e médios produtores já alojados e em processo produtivo, produzindo bens, serviços e emprego e renda.

É o delineamento a ser relatado. Na sequência do processo legislativo, o projeto adveio a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

## II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte compete pronunciar no tocante ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e enfoque da matéria, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso antevê dois casos: **no primeiro**, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. **No segundo**, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 09), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso. Segundo a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso a estadualização de rodovias é o processo de transferência de segmentos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da jurisdição municipal para jurisdição do Estado. São os municípios e os e/ou as entidades legalmente constituídas. Porém, está é uma questão que demanda o pronunciamento da Comissão de Constituição de Justiça dessa Casa Legislativa, na sequência do processo legislativo.

A entidade legalmente constituída com finalidade pública deve registrar o pedido de estadualização na Gerência de Protocolo da SINFRA, com toda a documentação necessária, atendendo as condições básicas para estadualização.

Os requisitos basilares que deverão ser atendidos são: a) propiciar uma única conexão de sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual; b) coincidir com diretriz de rodovia Estadual planejada; c) não ser paralela e próxima à sede de município; d) conectar entre si sedes municipais; e) constituir um corredor estadual e/ou não interromper um corredor federal; f) possuir relevância econômica para o Estado; g) possuir relevância estratégica para a logística do Estado; h) interligar com outros modais de transporte; i) conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais; j) permitir a conexão de caráter nacional e internacional.

Ademais, existe a documentação indispensável para a finalidade propostas, devendo também ser apresentada àquela Gerência, a saber: a) solicitação contendo justificativa breve baseada nos requisitos básicos para estadualização; b) cadastro da Rodovia preenchido acompanhado de arquivo editável; c) Lei municipal autorizando a Prefeitura a transferir o trecho ao Estado, quando se tratar de propriedade do município; d) comprovação, pela prefeitura, da liberação da faixa de domínio ao longo de todo o trecho a ser estadualizado, tratando-se de rodovia de propriedade do município; e) comprovação de propriedade mediante Certidão de Inteiro Teor atualizada, referente aos imóveis localizados ao longo do trecho a ser estadualizado quando se tratar de propriedade privada; f) termo de doação do proprietário referente à área de faixa de domínio localizada ao longo do todo o trecho a ser estadualizada, tratando-se de propriedade privada. g) arquivo digital em CD contendo o trecho a ser estadualizado nos formatos SHAPEFILE, KMZ, KML, DWG, GEORREFERENCIADO e PDF; h) Projetos de engenharia de obras executadas ou a executar no trecho a ser transferido (incluindo o projeto de implantação de rodovias), se houver; i) Relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos. j) anotação de Responsabilidades Técnicas-ART, com assinatura do responsável.

O processo de estadualização de rodovias deve seguir os seguintes trâmites: a) análise de conformidade do processo pela equipe técnica da SINFRA; b) visita em loco para verificações e levantamentos de trecho a ser estadualizado, caso necessário; c) Elaboração de parecer conclusivo favorável ou não à estadualização; d) autorização do secretário da SINFRA para inclusão do trecho estadualizado no Sistema Rodoviário Estadual; e) Publicação de Decreto de efetivação da estadualização do trecho e implantação no Sistema Rodoviário Estadual.

Pelo visto, existe um procedimento administrativo para a estadualização de rodovias, no âmbito da SINFRA-MT, cujos requisitos não estão presentes no projeto em análise e, conforme manifestado anteriormente, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar se cabe proposição de lei ao caso em tela, uma vez que a Comissão de Infraestrutura e Transporte não tem a incumbência regimental de se despontar em questões de legalidade.

No tocante ao mérito, que compete a esta Comissão se pronunciar, verifica-se que é de grande relevância a estadualização de rodovias. Os municípios têm recebido parte dos recursos arrecadados pelo FETHAB (Fundo Estadual de Transporte e Habitação) para a manutenção das vias municipais, porém vários prefeitos não estão satisfeitos, relatando que a quantia repassada não corresponde ao tamanho da malha viária municipal.

O repasse de recursos e a autonomia de aplicação são avanços para os municípios, porém não são suficientes e as vias administradas pelos municípios nem sempre estão atualizadas. É indispensável o compartilhamento dos custos de manutenção entre Estados e Municípios. Existem estradas municipais que, pela importância e fluxo de veículos, precisam de maiores recursos e contribuição do governo.

A estadualização favorecerá investimentos que irão otimizar o acesso a negócios e serviços fundamentais, maximizando o desenvolvimento das atividades econômica no entorno, ampliando a competitividade da região envolvida, além de possibilitar a adequação e revestimento das estradas rurais, de sorte a assegurar a

trafegabilidade para os veículos e avanço nas áreas de maior concentração de agricultura familiar, facilitando o escoamento de produtos agrícolas e pecuários.

A estadualização das rotas em questão trará lenitivo nas finanças locais, aprimoramento dos trajetos, de sorte a eliminar as barreiras ao fluxo de veículos, como atoleiros, buracos, poeira, sendo de grande relevância para a comunidade local, bem assim para o Estado como um todo, uma vez que levará à redução dos custos de transporte de produtos agroindustriais, custos de viagens turísticas, preservando a paisagem, aumentando ainda a competitividade econômica e desenvolvimento.

Pelas razões acima expostas, esta relatoria opina, no tocante ao mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 599/2021, de autoria do Deputado Estadual Nininho.**

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 599/2021, de autoria do Deputado Estadual Nininho**, que “Dispõe sobre a estadualização da Estrada Integração, trecho que liga o Distrito de Japuranã, localizado no município de Nova Bandeirantes até o Distrito de Paranorte, localizado no município de Juara MT.”

A estadualização favorecerá investimentos que irão otimizar o acesso a negócios e serviços fundamentais, maximizando o desenvolvimento das atividades econômica no entorno, ampliando a competitividade da região envolvida, além de possibilitar a adequação e revestimento das estradas rurais, de sorte a assegurar a trafegabilidade para os veículos e melhoria nas áreas de maior concentração de agricultura familiar, facilitando o escoamento de produtos agrícolas e pecuários.

A estadualização das rotas em questão trará lenitivo nas finanças locais, aprimoramento dos trajetos, de sorte a eliminar as barreiras ao fluxo de veículos, como atoleiros, buracos, poeira, sendo de grande relevância para a comunidade local, bem assim para o Estado como um todo, uma vez que levará à redução dos custos de transporte de

produtos agroindustriais, custos de viagens turísticas, preservando a paisagem, aumentando ainda competitividade econômica e desenvolvimento.

Desta forma, esta relatoria vota, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 599/2021**, de autoria do Deputado Estadual Nininho.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2021.



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Vice – Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 27

Ass. [assinatura]

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei n.º 599/2021 – Parecer n.º: 044/2021</b>
Reunião da Comissão em <u>28 / 9 / 2021</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator:

<b>VOTO DO RELATOR</b> <i>Valmir L. Moretto</i>
Pelas razões acima expostas, esta relatoria opina, no tocante ao <b>mérito</b> , pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei n.º 599/2021, de autoria do Deputado Estadual Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<i>Valmir L. Moretto</i>
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI Vice - presidente	<i>Claudinei</i>
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	<i>Xuxu Dal Molin</i>
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO ULISSES DE MORAES	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	